



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03517/10

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM/ DA PARAÍBA – REGULARIDADE DE
ALGUNS CONTRATOS E IRREGULARIDADE DE OUTROS -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.687 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 010/2009**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2.009, objetivando a contratação, em situação emergencial, de serviços de limpeza dos Terminais Rodoviários de João Pessoa e Campina Grande, no valor de **R\$ 704.319,64**, tendo como responsável o Diretor Superintendente do DER-PB, **Engenheiro Solon Alves Diniz**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 152/155), concluindo pela notificação do interessado para apresentar defesa sobre a seguinte irregularidade: ***inexistência de previsão e contrariando as justificativas de situação emergencial utilizada para contratar a firma acima mencionada, por 120 dias (doc. fls. 63/68; 93/94), o interessado procedeu a outras contratações, com a mesma firma, para a mesma finalidade, sem um novo processo de dispensa e, por conseguinte, sem justificativa, para mais 02 meses de vigência, em desobediência à Lei 8.666/93, em razão da não realização do devido procedimento licitatório.***

Notificado, o Diretor Presidente do DER/PB, **Senhor SOLON ALVES DINIZ**, apresentou a defesa de fls. 157/447, que a Auditoria analisou e concluiu por julgar **regular** do presente processo de Dispensa de Licitação e dos contratos **14/2009** e **15/2009** dele decorrente e **regular com ressalva** os contratos **62/2009** e **63/2009**, aplicando multa ao Secretário de Administração do Estado que deu causa à situação emergencial que autorizou as contratações citadas, não sem antes lhe facultar o direito de defesa.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e dos contratos de números **14/2009** e **15/2009**;
2. **IRREGULARIDADE** dos contratos de números **062/2009** e **063/2009**, sem, contudo, aplicação de multa ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas, tendo em vista não ter sido essa autoridade responsável pela situação emergencial causadora da necessidade de formalização dos referidos contratos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda, em parte, com as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 449/450) e o *Parquet*, em relação à regularidade da dispensa licitatória em epígrafe e dos **Contratos nº 14/2009** e **15/2009**, dela decorrentes. No tocante aos **Contratos de nº 62/2009** e **63/2009**, de fato, houve infração ao inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93, visto que não há justificativa para a elaboração de processo de dispensa licitatória, uma vez que não se comprovou a situação de emergência ou de calamidade pública, que a fundamentou, logo, merecendo serem considerados irregulares os citados contratos. Ademais, não cabe ser aplicada multa ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03517/10

2/2

tendo em vista não ter sido este o responsável pela situação emergencial causadora da necessidade de formalização dos referidos contratos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o procedimento de **Dispensa Licitatória nº 10/2009**, bem como os **Contratos nº 14/2009 e 15/2009**, dela decorrentes;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Contratos nº 62/2009 e 63/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03517/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** o procedimento de **Dispensa Licitatória nº 10/2009**, bem como os **Contratos nº 14/2009 e 15/2009**, dela decorrentes;
2. **JULGAR IRREGULARES** os **Contratos nº 62/2009 e 63/2009**.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal